



MPV 1085
00087

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.085, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Altere-se o art. 11 da MPV para que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 169.

II – para o imóvel situado em duas ou mais circunscrições, serão abertas matrículas em ambas as serventias dos registros públicos e os registros e averbações serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis de cada circunscrição fazer constar dos registros tal ocorrência, cabendo aos registradores se organizarem na coordenação dos trabalhos de qualificação dos títulos para condução conjunta de tais trabalhos, inclusive para a apresentação de exigências.

.....” (NR)

“Art. 188. Protocolizado o título, se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de dez dias, contados da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo e nos artigos 189 a art. 192.

§ 2º Havendo exigências de qualquer ordem aos documentos apresentados a registro ou averbação, estas deverão ser formuladas de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado ou em meio eletrônico, com data, identificação e assinatura do Oficial ou do escrevente responsável, para que:

I – o interessado possa satisfazê-las em prazo compatível com o prazo da prenotação, sendo que, exigências adicionais somente serão permitidas com base na análise de novos documentos apresentados pelo interessado em decorrência de nota devolutiva; ou



SF/22581.06406-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II - não se conformando, o interessado requeira suscitação de dúvida registral ou do procedimento administrativo registral.

§ 3º Se as novas exigências forem relacionadas à omissão ou inércia do Oficial Registrador no exame de documentação apresentada anteriormente, o Oficial Registrador responderá pelos prejuízos que causar ao apresentante.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos, estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As modificações aqui apresentadas pretendem fornecer parâmetros para balizar as atividades cartoriais, uniformizando elementos dos serviços em benefício da sociedade, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade dos procedimentos.

A redação sugerida ao art. 169 institui um padrão para a abertura de matrícula de imóveis situados em circunscrições limítrofes, estabelecendo a necessidade de coordenação na condução dos trabalhos.

Já a alteração no art. 188 da Lei 6.015/73 se refere à adequação e padronização dos desdobramentos existentes nas hipóteses de exigências formuladas pelos Registradores. Estabelece que documentos já analisados não podem ser objeto de novas pendências, situação comum que gera atrasos e prejuízos ao usuário.

O texto sugerido traz, ainda, previsão de responsabilização do oficial registrador nos casos em que a omissão ou inércia desta causem prejuízos ao solicitante.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/22581.06406-75